



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 755

00004 ETIQUETA

CD/17707.12052-32

DATA DOU
20/12/16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, de 2016

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se nova redação ao art. 3-A incluído na LC 79, de 1994, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 755, de 2016:

Art. 1º.....

“ Art. 3-A Fica a União autorizada a repassar **oitenta por cento** da dotação orçamentária do FUNPEN, a título de transferência obrigatória, aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente de convênio ou instrumento congênere.

Parágrafo único. O mínimo de cinquenta por cento dos repasses a que se refere o **caput** serão aplicados no financiamento dos objetivos de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Caso haja entendimento por parte do Relator e desta Casa Legislativa que é possível, constitucionalmente, se alterar uma Lei Complementar, no caso, a de nº 79, de 07 de janeiro de 1994, que “Cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e dá outras providências”, por medida provisória, **necessário se faz redesenhar o modelo proposto pelo Poder Executivo**, no art. 3º-A, que prevê a transferência obrigatória dos recursos do Fundo Penitenciário para Estados e Municípios.

Isto porque, é importante tornar a transferência dos recursos do FUNPEN, fundo a fundo, obrigatória, mas sem a gradação temporal, como proposto originalmente pelo Ministério da Justiça, *verbis*:

“I - até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento;

II - no exercício de 2018, até quarenta e cinco por cento;

III - no exercício de 2019, até vinte e cinco por cento; e

IV - nos exercícios subsequentes, até dez por cento. “

Ou seja, a redação do **caput e do parágrafo único** do art. 3º-A, por nós sugerida, nesta emenda, prevê que o repasse torne-se obrigatório, fundo a fundo, a partir da edição da Lei, num total de 80% de seus recursos e que, pelo menos, 50 % destes, sejam empregados em programas de melhoria do sistema penitenciário nacional (construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais).

A presente emenda, caso aprovada, ao dar nova redação ao art. 3º-A, transformando o seu § 1º em parágrafo único, terá o contão, também, de suprimir os §§ 2º a 5º e respectivos incisos, que compõem este artigo (3º-A).



Esta supressão se faz necessária, pois além de tratar de matéria nova, sem correlação/desmembramento do **caput**, é temerário ao Poder Legislativo delegar ao Poder Executivo total domínio de quem e quando os entes federados receberão os recursos, além do estabelecimento de uma formula específica e desarrazoada para a devolução destes, pelos entes federados quando da sua não utilização.

Pelo exposto, espero o acolhimento da presente emenda, com o apoio dos meus nobres pares.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.



CD/17707.12052-32